

PARECER

Sobre a proposta de revisão do Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás

março 2024

Consulta: Gabinete da Secretária de Estado da Energia e Clima 29/2/2024

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 24/03/2025:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto Final aprovado: Despacho n.º [3264/2025](#), de 13 de março do Diretor-Geral de Energia e Geologia.

Correspondendo a solicitação do Gabinete da Sr.ª Secretária de Estado da Energia e Clima, recebida a 29 de fevereiro de 2024 (R-Tecnicos/2024/996), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás (RRNTG) integra o conjunto de regulamentos do Sistema Nacional de Gás (SNG) previsto no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do SNG e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692¹. O referido Regulamento foi aprovado pelo Despacho n.º 806-C/2022, de 19 de janeiro, do Diretor-Geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), ao abrigo do disposto no artigo 113.º e do n.º 1 do artigo 121.º do mencionado Decreto-Lei, após parecer da ERSE de 24 de setembro de 2021 (E-Tecnicos/2021/1330).

De acordo com a comunicação enviada à ERSE, a revisão do RRNTG insere-se no âmbito das reformas aprovadas na revisão do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), em 2023, de acordo com a Decisão de Implementação do Conselho da União Europeia (CID). Em concreto, a reforma *RP-C21-46 - Quadro regulamentar para o hidrogénio renovável*, incluída no capítulo REPowerEU², prevê a revisão do enquadramento normativo das redes nacionais de transporte e distribuição de gás, de modo a promover a utilização de gases renováveis, e em particular no que concerne ao hidrogénio, no âmbito de uma estratégia de transição mais abrangente para uma economia descarbonizada.

De acordo com a reforma aprovada, a revisão do RRNTG (e do Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás) deve assegurar o estabelecimento dos critérios técnicos e os aspetos operacionais para a produção, certificação, transporte, armazenamento, prevenção de fugas e, se for caso disso, injeção

¹ [Diretiva \(UE\) 2019/692](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural.

² Plano [REPowerEU](#), publicado em 18 de maio de 2022.

de hidrogénio renovável na rede de gás, definindo a entidade responsável pela gestão da injeção e estabelecendo critérios para não exceder a concentração máxima autorizada de hidrogénio na rede de gás (em consonância com a Estratégia Nacional do Hidrogénio revista).

Deve também definir os utilizadores finais do hidrogénio renovável, em consonância com a estratégia da UE para o hidrogénio, visando aplicações difíceis de descarbonizar nos setores da indústria e dos transportes, e regras para assegurar a transparência do sistema de faturação, da capacidade de aquecimento e da qualidade do gás [como o valor calórico bruto (PCS), o índice de Wobbe (indicador de qualidade da combustão) e a presença de componentes adicionais (como CO₂, hidrocarbonetos, H₂O, enxofre,) etc.

As principais alterações introduzidas no RRNTG dizem respeito a disposições relacionadas com as características dos gases renováveis ou de baixo teor de carbono injetados na rede pública de gás, bem como aspetos da integração da produção de hidrogénio na Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG), designadamente os princípios base de planeamento e de gestão de injeção de hidrogénio, incluindo a definição de uma nova metodologia de cálculo da capacidade de injeção de hidrogénio na RNTG, diferenciada por zona de rede, em função do consumo local e da percentagem máxima de incorporação (10%). Outra alteração significativa é a extensão da aplicação do RRNTG aos gasodutos 100% hidrogénio de operadores de redes de transporte de hidrogénio e ainda aos gasodutos de ligação entre a instalação de produção e o consumidor final de hidrogénio.

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e/ou preocupações relativas ao Regulamento proposto.

2 EVOLUÇÃO DO QUADRO REGULAMENTAR

O RRNTG em vigor surge no âmbito do processo de regulamentação do SNG, levado a cabo em 2021 e 2022 pela DGEG e pela ERSE, no âmbito das respetivas competências definidas no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 27 de agosto. Visou-se assim estabelecer as condições necessárias para concretizar as metas e objetivos definidos na Estratégia Nacional para o Hidrogénio (EN-H2)³ e no regime jurídico do SNG,

³ Aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2020](#), de 14 de agosto.

em termos de descarbonização dos consumos de gás natural em Portugal, através da incorporação de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes e infraestruturas de gás natural, destacando-se as metas de 1% a 5% de incorporação de hidrogénio verde nas redes de gás natural, até 2025, e 10% a 15%, até 2030.

Tais objetivos apenas serão possíveis se forem garantidas as condições de injeção nas redes de hidrogénio verde ou de outros gases de baixo teor de carbono através de troços de rede para ligação dos pontos de produção às instalações de receção e mistura de gás, e prevendo a possibilidade de troços exclusivos de veiculação de hidrogénio.

Contribuindo para esses objetivos, a ERSE aprovou em 2021 a regulamentação do SNG da sua responsabilidade, nomeadamente o Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI)⁴ e o Regulamento de Acesso às Redes, Infraestruturas e Interligações (RARI)⁵, estabelecendo as condições técnicas e comerciais de acesso às redes por parte dos produtores de gases de origem renovável ou descarbonizados. Também em termos de gestão e operação das redes com misturas de gases, foram estabelecidas regras aplicáveis aos operadores das redes, designadamente ao nível da monitorização dos fluxos de gás na rede e à gestão das injeções de gás, como base à definição de limites de injeção dos produtores.

No parecer emitido pela ERSE em 2021 à então proposta de RRNTG, procurou garantir-se a harmonização entre esse regulamento e os regulamentos da ERSE, tendo-se considerado que a proposta de RRNTG era adequada e garantia a compatibilidade com os regulamentos da ERSE. Para além de aspetos de harmonização, a ERSE chamou ainda a atenção para a adaptação das infraestruturas existentes a novas misturas de gás incorporando gases renováveis, recomendando que a mesma fosse precedida de estudos de viabilidade técnica e análises de impactes das soluções e que os eventuais investimentos fossem tratados no âmbito dos respetivos planos de desenvolvimento.

A viabilização da injeção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes e infraestruturas de gás natural levou a ERSE a alterar, em 2023, o seu Regulamento da Qualidade de Serviço dos setores elétrico e do gás (RQS)⁶, passando a prever as características dos gases de origem renovável ou

⁴ Regulamento n.º 341/2021, de 14 de abril.

⁵ Regulamento n.º 407/2021, de 12 de maio.

⁶ Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho.

de baixo teor de carbono a fornecer aos clientes finais que asseguram a interoperabilidade das suas infraestruturas com as demais infraestruturas a que se encontrem ligadas.

3 APRECIACÃO

A ERSE considera que a proposta de RRNTG dá resposta a algumas matérias abordadas no seu parecer de 2021, designadamente a necessidade da realização de estudos de viabilidade quanto à injeção nas redes de gases renováveis, incluindo hidrogénio verde. Com efeito, a proposta de revisão do RRNTG define princípios base de planeamento e gestão de injeção de gases de origem renovável, incluindo uma nova metodologia de cálculo da capacidade de injeção para atribuição de acesso à rede a produtores.

De seguida abordam-se as principais alterações introduzidas no documento.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO RRNTG

No âmbito de aplicação, a proposta de regulamento refere a sua aplicação a gasodutos com uma percentagem de 100% Hidrogénio de ligação à RNTG, estendendo a sua aplicação aos gasodutos 100% Hidrogénio de operadores de redes de transporte de Hidrogénio e ainda aos gasodutos de ligação entre a instalação de produção e o consumidor final.

Em primeiro lugar, verifica-se que, no n.º 3 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 70.º da proposta, se alude ao *“operador de redes de transporte de hidrogénio”* como sujeito abrangido pelo regime do RRNTG. Chama-se, no entanto, a atenção para o facto de esta figura não se encontrar prevista no quadro legal vigente, carecendo, por conseguinte, de habilitação legal.

Destaca-se também a introdução de um novo capítulo, que vem estabelecer os normativos legais e regulamentares para a reconversão de gasodutos projetados e construídos para o transporte de gás natural para passarem a operar com hidrogénio.

Finalmente, realça-se o modelo do vetor hidrogénio, assente na utilização local do mesmo, nomeadamente através de redes locais dedicadas à sua veiculação entre produtores e consumidores finais, defendendo a ERSE que este seja um modelo prioritário de desenvolvimento do vetor hidrogénio.

LIMITES DE INCORPORAÇÃO DE HIDROGÉNIO NA RNTG

Também ao nível do limite máximo de concentração de Hidrogénio na RNTG, o mesmo é fixado em 5% em volume, até 2025, e 10% em volume, até 2030, ainda que condicional à capacidade das infraestruturas associadas à RNTG e de armazenamento subterrâneo, e ao enquadramento legal e regulamentar em vigência a nível nacional e europeu.

Sem prejuízo destas metas, o RRNTG prevê que o limite máximo de concentração de hidrogénio na RNTG possa ser alterado de forma temporária ou permanente por decisão do Concedente, seja por redefinição de política energética seja por alteração das condições, regimes ou critérios de operação, ou ainda em resultado de alteração das condições, regimes ou critérios de operação pelo operador da RNTG (após aprovação da DGEG), e que resultem da necessidade de salvaguarda da segurança do SNG.

Sobre este limite máximo de concentração de Hidrogénio na RNTG, releva-se que o Parlamento Europeu e o Conselho acordaram recentemente a revisão do Regulamento (CE) n.º 715/2009, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revogou o Regulamento (CE) n.º 1775/2005⁷, tendo por referência um limite máximo de 2% de concentração de Hidrogénio nas interligações internacionais. Ora, o SNG funciona em muitas situações em sistema isolado (sem fluxo nas interligações), ou com fluxo apenas no sentido importador. Nestas condições de operação do SNG, será possível ultrapassar o limite estabelecido de 2%, ficando a concentração apenas limitada a 10%. Todavia, não é possível garantir aos produtores que essa condição de isolamento ou de importação se verifica, criando, assim, um risco significativo de viabilidade da injeção de Hidrogénio na RNTG. Em particular, os investimentos que tenham como pressuposto a injeção de Hidrogénio na RNTG acima de 2%, comportam necessariamente uma dimensão de risco relevante.

QUALIDADE DO GÁS

Em termos de características dos gases a injetar nas redes, a alteração do RRNTG estipula que, além do cumprimento do disposto no RQS, as características do gás aplicáveis às entregas de pontos de produção de gás à rede devem observar o disposto em outras normas internacionais, como a ISO 13 686 ou outra

⁷ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_6085.

norma tecnicamente equivalente, assim como observar as recomendações da European Association for the Streamlining of Energy Exchange-gas (EASEE-gas), no que respeita ao gás natural. Também no que diz respeito ao biometano, devem ser observadas as normas EN 16 726 e NP EN 16 723-1. Finalmente, no que respeita às características do hidrogénio, aplica-se o disposto na norma ISO 14 687 assim como outras recomendações da EASEE-gas, na sua versão mais atualizada.

Em primeiro lugar, destaca-se o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 27 de agosto, que confere ao RQS a competência para estabelecer as características técnicas do gás a fornecer aos consumidores. O RQS já prevê no seu artigo 39.º as características do gás a observar nas entregas aos clientes finais, bem como as características do gás aplicáveis às entregas a partir de pontos de produção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono.

O mesmo artigo do RQS também indica o uso das normas ISO 16 726 *“Gas infrastructure - Quality of gas - Group H”* e ISO 16 723-1 *“Part 1: Specifications for biomethane for injection in the natural gas network”* como referência para definição das características do biometano e seus contaminantes, bem como para a aplicação dos respetivos métodos analíticos. Relativamente à injeção de hidrogénio nas infraestruturas de gás, o RQS refere que as características deste gás são avaliadas à luz da norma ISO 14 687 *“Hydrogen Fuel Quality – Product Specification”*.

Nesse contexto, a ERSE considera desejável evitar a sobreposição de regulamentação entre o RQS e a proposta de alteração do RRNTG (artigo 2.º), sugerindo que este último mantenha a remissão para o RQS no que respeita aos requisitos de qualidade de gás aplicáveis aos operadores das infraestruturas de gás e às entregas nos pontos de produção.

CAPACIDADE DE INJEÇÃO DE BIOMETANO

No que diz respeito ao biometano/metano, sendo gases intermutáveis com a RNTG, a sua capacidade de injeção apenas é limitada pela capacidade de receção da infraestrutura, ao contrário do que acontece com o Hidrogénio. E nesse sentido, é definido que a capacidade de receção de gás na RNTG é estabelecida por regras técnicas aplicáveis à sua determinação, independentemente da sua componente de origem renovável.

Estas disposições inscritas no RRNTG revisto estão alinhadas com a regulamentação do SNG da competência da ERSE, designadamente o RARII e o ROI (e respetiva subregulamentação).

Efetivamente, o RARII (artigo 9.º) define que «os contratos de uso das infraestruturas aplicáveis a produtores devem especificar as condições técnicas de injeção e as condições em que essa injeção pode ser interrompida ou limitada, por indicação ou comando do operador de rede». Por sua vez, o ROI (artigo 26.º) define «que os produtores estão igualmente sujeitos a instruções de operação emitidas pelo GTG ou pelos operadores das redes, com vista a manter o sistema dentro dos parâmetros normais de operação e de qualidade». No mesmo sentido, o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNG (MPGTG) [ponto 4.6 do Procedimento 3] define que «o GTG pode emitir Instruções de Operação destinadas aos produtores, de forma a restringir as injeções de gás nas redes para garantir as condições de segurança e as especificações técnicas do gás».

A ERSE considera que a sua regulamentação, nomeadamente o RARII, o ROI e o MPGTG, já preveem a possibilidade de limitar a injeção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono em função das condições técnicas da rede e das especificações técnicas do gás. Por exemplo, o RARII estabelece que os contratos de uso das infraestruturas aplicáveis a produtores devem especificar as condições técnicas de injeção e as condições em que essa injeção pode ser interrompida ou limitada, por indicação ou comando do operador de rede. Por sua vez, ROI e o MPGTG referem que os produtores estão sujeitos a instruções de operação emitidas pelo Gestor Técnico Global do SNG (GTG) ou pelos operadores das redes, com vista a manter o sistema dentro dos parâmetros normais de operação e de qualidade.

O RRNTG define ainda que a prioridade de alocação da capacidade de injeção deve seguir a regra de atribuição do “First Come, First Served”, tendo por base a data de emissão do averbamento do início da exploração da unidade de produção, emitido pela DGEG. Relativamente a este aspeto, a ERSE considera esta regra revelante sobretudo para gerir a ordem de mérito aplicável às limitações de injeção que podem ser necessárias durante a operação da rede de gás.

CRITÉRIOS DE PLANEAMENTO E GESTÃO DE CAPACIDADES DE INJEÇÃO DE HIDROGÉNIO NA RNTG

Como principal alteração ao RRNTG em vigor, importa destacar o novo capítulo alusivo aos critérios de planeamento e gestão de capacidade de injeção de hidrogénio na RNTG. Para além de definir as condições em que o limite de 10% de injeção máxima, em volume, pode ser alterado, já abordado acima, este novo capítulo define as regras de cálculo da capacidade de injeção de hidrogénio na RNTG.

Para tal, fica definido que a capacidade de injeção nas redes seja objeto de publicação pelo operador da RNTG, e que o valor desta seja diferenciado por zona de rede, em resultado de uma nova metodologia de cálculo. Esta metodologia prevê a existência de cinco zonas de rede, cuja capacidade individual de injeção em cada zona depende do consumo de hidrogénio (média móvel dos últimos 3 anos), em que o valor total de injeção na RNTG é repartido em percentagem por estas 5 zonas.

A ERSE considera que o uso exclusivo da métrica baseada na média móvel dos últimos 3 anos para efeitos de cálculo da capacidade de injeção de hidrogénio na RNTG pode implicar um desvio face às expectativas dos produtores. Visto que o Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030) prevê para os próximos anos uma redução expressiva do consumo de gás⁸ no SNG, a limitação da concentração de Hidrogénio na RNTG deverá implicar um volume máximo de injeção de hidrogénio cada vez menor no futuro.

Por sua vez, o valor da capacidade de injeção em cada zona também é variável, sendo definidos limites horários de injeção, máximos e mínimos, em função do consumo de gás nas várias saídas dessa zona, e sempre garantindo que a soma destes limites nunca excede os limites máximos de hidrogénio da zona em causa.

Por outro lado, importa clarificar que os volumes de injeção máximos admissíveis na RNTG dependem não só do consumo, mas igualmente dos fluxos de gás nos pontos de entrada e saída da rede de transporte. A título de exemplo, atualmente o aprovisionamento faz-se essencialmente por Sines, o que significa uma maior capacidade de injeção de hidrogénio nessa zona. No entanto, a alteração do aprovisionamento para outro ponto de entrada da rede (interligação), significaria que o volume máximo de injeção de hidrogénio em Sines se reduziria. Poder-se-ia reforçar esta questão, melhorando a redação do n.º 5 do artigo 72.º substituindo o final do texto “Os volumes de injeção máximos admissíveis na RNTG dependem da procura na rede e das opções de aprovisionamento dos agentes de mercado” por “... e dos fluxos de gás nos pontos de entrada e saída da rede de transporte”.

Já ao nível dos **critérios de gestão**, neste capítulo é também definido que a ligação de produtores de hidrogénio deve cumprir os requisitos técnicos definidos pelo operador da RNTG, designadamente quanto

⁸ Informação disponível na figura 34 da página 185 do Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 ([PNEC 2030](#)).

à segurança e qualidade operacional, devendo ser observado o quadro regulamentar nacional e europeu em termos de articulação operacional entre o Operador da Rede de Transporte (ORT) e o GTG.

Ao nível da coordenação entre o ORT e o Operador da Rede de Distribuição (ORD), é ainda referido que se deve assegurar que, em caso algum, a concentração de hidrogénio, em volume, nos pontos de consumo da Rede Nacional de Distribuição de Gás não ultrapasse o seu valor máximo admissível de 20%, devendo assegurar-se que o gás proveniente da RNTG possa incorporar até 10% de hidrogénio do volume de gás em qualquer ponto de entrega. No entanto, é previsto que estes limites possam ser ajustados no sentido de se maximizar a capacidade instantânea de receção de hidrogénio no SNG num determinado troço de rede, desde que não interfira em qualquer circunstância com o limite estabelecido para a RNTG.

A ERSE considera relevante estabelecer a coordenação entre o ORT e o ORD para assegurar a correta determinação dos parâmetros do gás veiculado a todo o momento no SNG. Neste tema particular, o ROI e o MPGTG já preveem que o GTG deve proceder ao seu rastreamento através de algoritmos de simulação das condições de escoamento nas redes, em coordenação com os operadores de cada rede (*"gas tracking tool"*).

Em particular, o MPGTG define no Procedimento n.º 2 que *«De modo a assegurar a correta determinação dos parâmetros do gás veiculado a todo o momento no sistema, o GTG deve proceder ao seu rastreamento através de algoritmos de simulação das condições de escoamento nas redes, em coordenação com os operadores de cada rede, os quais são responsáveis pela monitorização da qualidade do gás como previsto no Regulamento da Qualidade de Serviço. Os resultados da referida simulação, depois de aferidos, são utilizados para as seguintes finalidades:*

[...]

Esta atuação deve respeitar um mecanismo de rastreamento do gás em circulação, a aprovar pela ERSE por proposta do GTG, elaborada em coordenação com os operadores envolvidos, devendo incluir a descrição dos modelos de simulação numérica, os critérios aplicáveis de aferição de resultados e um processo de fallback aplicável nas situações de indisponibilidade de dados provenientes dos processos de monitorização».

4 CONCLUSÕES

A revisão do RRNTG vem dar resposta a um conjunto de reformas previstas na versão revista do PRR, no âmbito do capítulo do REpowerEU, nomeadamente sobre a revisão do enquadramento normativo das redes nacionais de transporte e distribuição de gás, de modo a promover a utilização de gases renováveis, e em particular no que concerne ao hidrogénio, no âmbito de uma estratégia de transição mais abrangente para uma economia descarbonizada.

Em geral, verifica-se que a atual proposta de RRNTG dá resposta às necessidades de definir regras sobre a incorporação nas redes de gases renováveis, como é o caso do Biometano e do Hidrogénio. Além destes aspetos, o novo documento concretiza ainda um dos pontos identificados no parecer da ERSE à proposta do RRNTG atualmente em vigor, no que diz respeito à necessidade de estudos para a definição dos valores de capacidade de injeção nas redes.

Relativamente ao âmbito de aplicação do RRNTG, alerta-se para a alusão à figura do “*operador de redes de transporte de hidrogénio*” como sujeito abrangido pelo regime do RRNTG, embora sem enquadramento legal.

No que respeita ao tema da qualidade do gás, a ERSE considera desejável evitar a sobreposição de regulamentação entre o RQS e a proposta de alteração do RRNTG, sugerindo que este último mantenha a remissão para o RQS.

Para além da redução do valor limite de incorporação de hidrogénio na RNTG, que passa a ser 10% em vez de 15% (no horizonte de 2030), em volume, é introduzida uma nova metodologia de cálculo da capacidade de injeção de hidrogénio nas redes, diferenciada por zona e em função do volume retirado da rede para consumo. A ERSE considera positiva e necessária a clarificação da metodologia de atribuição de capacidade de injeção de hidrogénio na RNTG, a qual assegura a distribuição equilibrada da capacidade, quer entre zonas da rede de transporte, quer entre a rede de transporte e a rede de distribuição. Esta atribuição de capacidade de injeção está, em qualquer caso, sujeita a restrições operacionais definidas pelos operadores de redes, devido às condições de operação da rede e à garantia dos parâmetros de qualidade do gás a entregar aos clientes finais. Por esta razão, e atendendo à tendência de redução do consumo de gás no SNG prevista no PNEC 2030, a ERSE considera necessário que a definição da capacidade máxima de injeção

de hidrogénio na RNTG seja também orientada por estas previsões, evitando criar expectativas exageradas nos produtores.

Finalmente, a ERSE sublinha que a sua regulamentação do SNG, designadamente o RARII, o ROI e o MPGTG, não se aplica, nos termos da legislação vigente, ao setor do Hidrogénio, enquanto vetor energético próprio, incluindo o seu transporte e comercialização.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 15 de março de 2024

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.